



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 038/2023

Processo: Pregão Eletrônico nº 038/2023

Recorrente: AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.297.674/0001-41.

Recorrido: REI DO ADUBO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.280.721/0001-65.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE TANTO INABILITOU A RECORRENTE QUANTO HABILITOU A RECORRIDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 16 de agosto do ano corrente, protocolizado pela licitante AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA – FPP, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 11 de agosto de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos enfeixadas no item 18.1 do instrumento editalício, quanto no inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal Nº 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que, unissonamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, *opportuno tempore*.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Foi interposto contrarrazões ao Recurso pela eventual licitante interessada – REI DO ADUBO COMERCIO LTDA, também devidamente qualificada nos autos em epigrafe –, em 21 de agosto de 2023, assim, da propedêutica deste para com os ditames legais suso aludidos, dessume-se pela sua tempestividade, conforme a inteireza legal correspondente, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório de registro de preços objetivando aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: areia branca, pó de brita e brita “0, bem como para atender as necessidades dos órgãos deste município, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I do Instrumento editalício e demais anexos.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Vinícius Moura da Costa – Secretário das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação empresa especializada com vistas a consecução do objeto precitado. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8º, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em seguida, o então Pregoeiro Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, ficando, assim, designada para o dia 25 (vinte e cinco) de julho do corrente ano, o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, cabe zizar que não houve a retirada *in loco* do edital, pois, o instrumento em comento, consentaneamente, encontra-se disponível em *site* do município, compareceram uma miríade de empresas: **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA; FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; LCF MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO LTDA; MASF-COMERCIO E SERVICOS LTDA; REI DO ADUBO COMERCIO LTDA; e SANTA FE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das habilitação, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia; já se considerando o petendi recursal que se sucedeu quando daquela assentada, mediante as manifestações técnicas competentes e correlatas, das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar, aprioristicamente, a empresa **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA** restou inabilitada, conforme manifestação técnica constante do Parecer Técnico PMI N° 052/2023, de lavra do egrégio setor de engenharia municipal, na pessoa da Coordenadora de Núcleo – ELAINE DA CUNHA MENEZES –, a saber:

“AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA: não apresentou a Licença Ambiental do fornecedor compatível com os itens pleiteado como o pó de brita e brita 0, produtos compatíveis com o objeto do pregão. A Licença Ambiental apresentada por sua vez permite somente a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

extração de calcário, o que diverge do objeto licitado. Assim, a empresa encontra-se **inabilitada**. Contudo, será admitida a diligência dos documentos que apresentam erros que sejam sanáveis, assim considerados pela comissão do setor competente.”

Nesse sentido, conforme o referido *decisum*, fora franqueado diligência ao licitante, com vistas de que este escoimasse o erro; contudo, não o fez, importando, assim, na sua inabilitação definitiva, conforme o exarado pelo Parecer Técnico PMI N° 054/2023, de lavra da Coordenadora de Núcleo: ELAINE DA CUNHA MENEZES, a saber:

“A empresa **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA** apresentou a Licença de Operação em favor da CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA para **exploração de Calcário**. Como o PE N° 038/2023, refere-se à *“aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para a produção de asfalto”*, para obter o melhor resultado para o objeto final, é necessário a utilização dos agregados da jazida granítica ou gnaisse para pó de brita 0 na fabricação de concreto asfáltico. No que se refere a análise, a empresa está **inabilitada**.”

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o inc. XXIII, do art. 7°, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4°, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1°, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1°, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando o respectivo aviso na plataforma do “LICITANET”; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada – AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões dos mesmo aos demais licitantes, onde a interessada direta – REI DO ADUBO COMERCIO LTDA –, doravante recorrida, apresentou contrarrazões, de igual modo tempestivo, por observar as exegeses legais aplicáveis, para os demais partícipes, o prazo decorreu *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANA

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

Portanto, ao cotejar preliminarmente tanto as Razões quanto as Contrarrazões, divisando-as nas respectivas conjecturas no presente feito, vê-se a legitimidade no interesse em recorrer e contrarrazoar.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e contrarrazões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento a ambos, por tempestivos e legítimos.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa não merecem prosperar, pois são tênues e desprovidas de sustentação legal.

Senão vejamos: aduz, essencialmente, a recorrente que a sua inabilitação foi irregular em virtude de que colacionou a Licença Ambiental Pertinente que, embora não conste expressamente os itens do certame, pode ser aproveitada por analogia além de que, o licitante Rei do adubo comercio deve ser espoliado do certame, por ter apresentado alteração do contrato social de modo inquinado, bem como que a empresa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

deve ser concedido o instituto da diligência, muito embora tenha sido franqueado o direito ao recorrente noutra oportunidade, conforme se vê no excerto do relatório; assim, vejamos:

"2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da REI DO ADUBO COMERCIO LTDA sediada no município de ITABAIANA-SE, como arrematante referentes aos itens 01, 02, 03, 04 e 06 do certame.

(...)

7. A empresa Amigão comercio em Geral Apresentou a licença de operação da pedreira Cal Trevo para os itens 03, 04, 05 e 06.

(...)

10. **Prontamente em resposta e caráter de diligencia a empresa Amigão Comercio em Geral comprovou em termos técnicos e científicos que "BRITA" são provenientes do GRANITO, GNAISSE, CALCÁRIO E BASALTO, foi provado que o laudo emitido pela Eng. Eleine da Cunha Menezes é de total desconhecimento técnico afirmado que o produto diverge do licitado, e que não existe Brita proveniente de Calcário.**

(...)

12. **O laudo final apresentado não procede**, porque existem diversos tipos de britas, sendo classificadas de acordo com a sua granulometria, ou seja, os diferentes tamanhos dos grãos possuem uma finalidade específica. E é na construção civil que ela está mais presente, sendo utilizada desde a fabricação do concreto até a construção de grandes, linha asfáltica e importantes obras. Ou seja referente a Norma NBR 7211 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), "São consideradas BRITAS provenientes apenas do GRANITO, GNAISSE, CALCÁRIO E BASALTO e todos estão aptas, o que muda são a granulometria, ou seja, os diferentes tamanhos dos grãos que possuem uma finalidade específica cada obra.

13. **Salienta-se que a licitante Amigão Comercio em Geral está sendo prejudicada em todo o processo licitatório, pois apresentou produto**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

compatível que solicita o termo de referência e descrição do edital, onde não exige tipo de brita especificada **Granítica ou Gnaisse para ser inabilitada.**

(...)

16.11. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Pregoeira.

(...)

14. a empresa **REI DO ADUBO COMERCIO LTDA** sediada no município de ITABAIANA-SE descumpriu o item 15.10.3. do edital, não apresentou em sua última alteração o contrato social registrado na Junta Comercial.

15. o documento anexado na habilitação não tem o valor legal, pois não está registrado na junta comercial sem a identificação do assinante.

OBS: A EMPRESA REI DO ADUBO COMERCIO LTDA sediada no município de ITABAIANA-SE EM SEU VIDEO ANEXADO NA PLATAFORMA DO LICITANTE NÃO VIZUALIZOU A ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM QUESTÃO MENCIONADO EM RECURSO.

(...)

21. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 01,02,03,04,05 e 06 em nome dos aludidos licitantes e dos laudos técnicos apresentados consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41º e inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

(...)

23. Por terem a comissão em comento inabilitar a licitante **Amigão Comercio em Geral** por algo não exigido em edital, apresentado por laudos técnicos em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação dos Itens



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

01,02,03,04,05 e 06 em seu benefício, perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

27. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de desclassificação da proposta declarada vencedora – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/Se, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

(...)

Nossa empresa SOLICITA a reparação e habilitação para os itens 03,04,05 e 06 para que não aja a inabilitação por uma especificação que não foi solicitada em edital, nossa empresa teve a responsabilidade e o trabalho minucioso de analisar junto as leis brasileiras NBR e ABNT o produto “BRITA” que atende a descrição do edital para participar do certame, por isso solicita medidas de transparência e Justiça!

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decism, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da licitante: REI DO ADUBO COMERCIO LTDA sediada no município de ITABAIANA-SE para os itens 01,02,03,04,05 e 06 respectivamente, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para os aludidos Itens. Afim de que a empresa não apresentou documentação completa da habilitação exigida em edital.” (grifo nosso)

Ao amearhar os fatos enfeixados pela recorrida, vê-se que, em lacônica síntese, assere que a sua habilitação foi profícua e minudente, devendo, portanto, ser



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

manutenida frente ao princípio da vinculação ao instrumento editalício, bem como, ainda, acaso não aquiescer a tal perquirição, deverdes ser admitida a juntada mediante diligência, com fulcro no §3º, do Art. 43, da Lei Federal Nº 8.666/93, além de arrogar que o eventual erro incorrido foi mero erro formal e inócuo, a saber:

"3. A priori diante do questionamento apresentado pela empresa recorrente, vamos salientar, como mencionado anteriormente a própria comissão acertadamente verificou que a certidão simplificada consta o último evento, a alteração de dados e de nome empresarial com a data de 20/04/2022. Alteração correspondente à transformação da razão social da empresa.

(...)

6. Ainda evidenciando o item 16.10 do edital, que da plenos poderes á pregoeira de solicitar documentos necessários para sanar qualquer duvida em relação a veracidade dos mesmos já apresentados em sua habilitação. o tribunal de Contas da União decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:

(...)

Diante dos fatos relatados e tendo plenos direitos para esclarecer e sanar o questionamento da empresa AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA – ME, estamos anexando nossa defesa, a ultima alteração do contrato social devidamente registrado pela junta comercial (JUCESE), documentos PREEXISTENTE a data de abertura do pregão em questão, que por algum motivo ao anexar todos os documentos em um

" (grifei)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Os argumentos a serem analisados são os suso mencionados e, assim, trataremos pontualmente dos mesmos, vide que, perscrutá-los concomitantemente poderia assoberbar a compreensão das matérias.

A. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

In initio litis, em que pese não ser o ponto nevrálgico da porfia, há de se asserir que a exigência pelo licenciamento ambiental é jungida pelo Inc. IV, do Art. 30, da Lei Federal N° 8.666/93 c/c Art. 10, da Lei Federal N° 6.938, de 31 de agosto de 1981 c/c Art. 55, da Lei Federal N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a saber:

(Lei Federal N° 8.666/93)

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;


II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

(Lei Federal N° 6.938/81)

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

(Lei Federal Nº 9.605/98)

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

Ademais, a despeito da impositividade da exigência editalícia colaciono o escólio do festejado administrativista Justen Marçal Filho¹, a saber:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (...) Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).

Nessa acepção, erijo, ainda, as brocardo legal constante da remansosa jurisprudência do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, com o fito de atestas

¹ In MARÇAL FILHO, Justen, **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª Ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 620-621.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

irrefragavelmente a obrigatoriedade em se apresentar a licença em comento, *ab
verbum*:

(ACÓRDÃO 1140/2005 – PLENÁRIO)

“9.2.5. inexistência de licenciamento ambiental (Licença Prévia), fato que é considerado irregularidade grave, conforme entendimento manifestado no Acórdão 516/2003-TCU-Plenário;”

(VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO N° 1895/2010 – PLENÁRIO)

“No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 429/2023 – PLENÁRIO)

1.7.1.1. insuficiência na redação dos itens 9.11.3 e 9.11.4 do edital, que exigem, respetivamente, a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento, em atenção ao disposto no art. 9º da Portaria 240/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Licenciamento Ambiental, nos termos previsto no art. 2º, caput e § 1º da Resolução CONAMA 237/1997, considerando que a empresa licitante não necessariamente é o fabricante da medalha, o que afronta o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei 8666/1993;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, ao perscruta o arcabouço documental colacionado pela recorrente, vê-se que a matéria se reveste de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, as competências desta setorial licitatória, assim com o azo de abroquelar o enfrentamento da matéria, remetemos ao critério de análise do emérito setor de engenharia municipal, que nos fornecerá esboço para a elaboração do relatório.

Aqui cabe gizar que ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, in fine; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abeberamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

(DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANA

Ademais, tal inteligência também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

(Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)” (original, sem grifos)

Nessa senda, instamos o precitado setor a manifestar-se sobre os fatos erigidos tanto pela recorrente quanto pela recorrida, onde, mediante o Parecer Técnico PMI – 061/2023, de lavra do Coordenador de Núcleo YAN HENRIQUE TAVARES SANTANA, prolatou-se o seguinte entendimento:

“A equipe técnica em resposta a empresa **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA**, que tem ciência de existência de brita e pó de brita proveniente de calcário e volta a frisar que a empresa apresentou a Licença de Operação em favor da **CAL TREVO INDUSTRIA LTDA** para exploração de Calcário. Como o **PE N° 038/2023**, refere-se à *“aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para a produção de asfalto”*, a usina de asfalto do município para obter o melhor resultado e manter seu padrão de traço e resistência do concreto asfáltico sempre e em toda via, utiliza-se apenas as-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

agregados da jazida granítica ou gnaíse, tanto para brita 0, como para pó de brita para o objeto final. No que se refere a nova análise, a empresa está **inabilitada.**" (original do grifo)

De mais a mais, O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu item 15.13.2. e seguintes, a obrigação em se apresentar a licença ambiental de forma escoreta, sobe pena de inabilitação, vejamos:

"15.13.2. Licença Ambiental, emito pelo órgão competente, da jazida e/ou mineradora correspondente ao item arrematado; acaso a própria licitante, eventual vencedora, for a responsável pela mineração e/ou extração, apresentar o licenciamento em nome próprio, acaso possua fornecedor, apresentar o licenciamento em nome de seu fornecedor. (Inc. IV, do art. 30, da Lei N° 8.666/93 c/c art. 55, da Lei N° 9.605/1998)

15.13.3 Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a Pregoeira suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

15.13.4 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (original do grifo) **(negritos acrescentados)**

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada pela exigência legal: qualificação Técnica, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a habilitação das empresas que não atendam a integralidade de tal exegese!

Deste modo, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação de sua qualificação técnica, comprovada, no caso



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

sub oculi, mediante a apresentação do licenciamento ambiental na forma da lei, também, com supedâneo na complexibilidade da extração dos itens a serem fornecidos, como efetivamente exigido em Lei e Edital!

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322):

“(..). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(..).”.

(...)

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).” (grifo nosso)

Destarte, resta provado, através de uma série de disposições legais, das mais diversas origens, que a exigência do Licenciamento Ambiental, no caso em apreço, já que é latente a questão técnica, é profícua, por obter supedâneo na legislação aqui apresentada e, desta forma, podemos perceber, com evidência solar, que a ausência do Licenciamento minudente, como fora estatuída no edital, é elemento sobrestante a contratação de empresa que execute, conspícuamente, o item albergado em edital.

Igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência da qualificação Técnica mediante licenciamento rotundo, consoante o textualmente exigido em edital e aqui já transcrito.

Esse entendimento tem sido encampado pelo, já citado, ilustre Marçal Justen Filho², que esclarece: “Deve-se reconhecer que a exigência somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração”.

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei na apresentação do licenciamento ambiental nas formas ali prescritas, inclusive quanto ao ser demonstrado!

Tratando a respeito dos requisitos necessários à habilitação, Renato Lopes Becho³ afirma que “(...) *esses requisitos são de natureza objetiva, sem possibilidade de abertura para discriminações sem correlação lógica para os interesses da*

² In Torres, Ronny Charles Lopes, Leis de Licitações públicas comentadas, 6ª edição, Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014, p. 619.

³ BI CHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo : Ed. Dialética, 2002. p 257.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Administração, que vai cifrar-se unicamente à verificar se os que acorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-la, segundo os termos prefixados no edital.”

Ora, é hialino que a exigência pode, sim, ser feita, tendo em vista que o artigo é a unidade básica da lei e se constitui a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da mesma, o que, *in casu*, o art. 30, que se refere à qualificação técnica, e cujos incisos representam um desdobramento do artigo, ou seja, sendo o *caput* o enunciado do artigo, que se refere à ideia central, veja-se que o mesmo terminou com dois-pontos porque será complementado pelos incisos abaixo, que podem ser uma condição, exceção ou esclarecimento, trazendo, no caso, um rol taxativo de ditames, as quais foram devida e legalmente exigidas.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei-determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁴ nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital.”

Adilson Abreu Dallari⁶ apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação é que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

⁶ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitante descumpridor de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)."

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da requerente em apresentar licenciamento ambiental de modo intrincado, fenecendo os ditames legais correlatos, não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de apresentação dos documentos concernentes à habilitação, como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela pregoeira, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente assentiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da inabilitação, já que se exige a estrita apresentação do licenciamento pertinente aos moldes editalícios.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

B. HABILITAÇÃO DA EMPRESA REI DO ADUBO

A recorrente requesta, de modo tautócrono, o ato de habilitação da empresa Rei do Adubo, pois, em suma, a empresa recorrida teria descuidado em apresentar sua última alteração contratual devidamente registrado na junta comercial competente, na forma do Art. 78, do Decreto Federal Nº 1.800/1996, que, por sua vez, regulamenta a Lei Federal Nº 8.934/1994, conforme dicção:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 78. As Juntas Comerciais autenticarão, segundo instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - os documentos arquivados e suas cópias;

III - as certidões dos documentos arquivados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados na forma deste artigo, referidos nos incisos I e III e as cópias dos documentos referidas no inciso II não retirados no prazo de trinta dias, contados do seu deferimento, poderão ser eliminados.

Após análise percuciente dos fatos, vê-se que o ato habilitatório direto da recorrida foi eivado de vício, posto que, de fato, a última alteração padece de autenticação, o que configura erro *in procedendo* perpetrado por parte desta comissão de pregão.

Entretanto, como bem arrogou a recorrida, o vício em comento não tem o condão de execrá-la do certame, mas tão somente, condicionar sua habilitação à apresentação da documentação hígida, acaso preexistia ao dilúculo do certame, por força do princípio do formalismo moderado e da autotutela.

Portanto, quanto a este ponto, dessume-se que houve falha quando da avaliação pretérita da habilitação e, como medida hábil a escoimar o vício tela, bem como sob à égide do princípio da autotutela⁷, deve este ente federativo rever seu ato e considerar a documentação passível de habilitação, desde que seja acostado a alteração do contrato social, devidamente cadastrado na junta comercial, observando

⁷ "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (In FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 87.)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

para o fato de que o cadastro deve ser anterior a hasta pública, frente ao princípio cingido, consubstanciado nos verbetes de súmula N° 346 e 473, a saber:

(Súmula 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (original sem grifos)


(súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo do original)

Nessa inteligência, a fim de elucidar quanto ao Princípio suso aludido colaciono o alvitre da administrativista DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006, *in verbis*:

“Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
(original sem grifo)

Ainda, cumpre aventar que qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais,


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade⁸, da eficiência e da economicidade⁹.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União vem proferindo diversos entendimentos no sentido de que a Administração Pública não deve fazer uso da Legalidade extremada para desclassificar/inabilitar licitantes, deve sim observar o princípio da isonomia e buscar a proposta mais vantajosa, vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades não

⁸ “Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Como ressalta Hely Lopes Meirelles, “não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’ ”.

Ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro: “Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.” (grifo original) (Alexandre de Moraes, 2016, p. 243-244)

⁹ “O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.⁸⁸ Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.

Incluído em mandamento constitucional, o princípio pelo menos prevê para o futuro maior oportunidade para os indivíduos exercerem sua real cidadania, contra tantas falhas e omissões do Estado. Trata-se, na verdade, de dever constitucional da Administração, que não poderá desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que derem causa à violação. Diga-se, entretanto, que de nada adiantará a menção a tal princípio se não houver uma disciplina precisa e definida sobre os meios de assegurar os direitos dos usuários, a qual, diga-se por oportuno, já há muito deveria ter sido instituída se tivesse sido regulamentado o art. 37, § 3º, da Constituição Federal, que, mesmo antes da alteração introduzida pela mencionada Emenda Constitucional, previa expressamente a edição de lei para regular as reclamações relativas à prestação de serviços públicos. Fora daí, o princípio, tanto quanto tem sido esse último mandamento, tomar-se-á letra morta.” (sem grifos) (José dos Santos Carvalho Filho, 2016, p. 83-84)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABALANA

documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)”

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de persecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a tese de inabilitar empresa que, junte



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

documentação hígida no certame em detrimento da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção nos documentos habilitatórios? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, *"o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo."*, vê-se, hialinamente,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que a vedação à correção da habilitação, ao que atine à juntada da alteração publicada, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como "*dura lex sed lex*" precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo "*nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina*" não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

(ACÓRDÃO Nº 156/2022 - TCU - Plenário)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à 1ª Brigada de Infantaria de Selva – Exército Brasileiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 21/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. recusa às intenções de recurso apresentadas pela empresa ISM Gomes de Mattos Eireli (04.228.626/0001-00), Paladarnutri Eireli (29.369.516/0001-90), Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda (96.216.429/0001-90), PJ Refeições Coletivas Ltda. (01.611.866/0001-00) e RMP Romero (15.790.280/0001-56), em possível desacordo com o entendimento do TCU quanto ao exame de admissibilidade de recursos em pregões eletrônico, conforme Acórdãos 2.488/2020 Plenário e 694/2014 Plenário;

1.6.1.2. desclassificação da empresa Paladarnutri Eireli por suposto descumprimento do subitem 5.2. do termo de referência (apresentação de "declaração de sustentabilidade ambiental") em vista do disposto no subitem 9.4. do Acórdão 1.211/2021 Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(ACÓRDÃO Nº 2568/2021 - TCU - Plenário)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com

fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as

seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 43/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas às correções porventura cabíveis e à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou a proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.

(ACÓRDÃO Nº 1819/2021 - TCU - Plenário) .

1.7. Ciência: 1.7.1. à Empresa Brasil de Comunicação S. A. sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

12/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a inabilitação indevida de licitante no pregão eletrônico, sob o argumento de ausência de comprovação do item k.5.b do Anexo I do

edital, o que poderia ser sanada mediante diligência que não alterasse a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,

mediante decisão fundamentada, caso o documento ausente se referisse a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua documentação de habilitação, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h, 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou o interesse público e o formalismo moderado, e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.211/2021, 234/2021, 2.239/2018, todos do Plenário, entre outros).

(ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário)

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(ACÓRDÃO Nº 234/2021 - TCU – Plenário)

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020,

dar ciência ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) sobre as seguintes impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 72/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de

ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFI, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1.795/2015- TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado (Acórdão 2.239/2018-TCU-Plenário, dentre outras deliberações);

(ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 1ª Câmara)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;

(ACÓRDÃO 988/2022 – PLENÁRIO)

“9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;”

(ACÓRDÃO 468/2022 – PLENÁRIO)

“21.1. Vê-se, assim, que as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, mas por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e indicando possível direcionamento. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização do certame, o recente Acórdão 1211/2021-TCU Plenário dispõe (grifos ao original) :

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o proposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (grifo nosso)

(ACÓRDÃO 966/2022 – PLENÁRIO)

“Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja concedida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão.

Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia quanto do rigorismo no seu julgamento. A inabilitação de concorrente a demonstrar (intempestivamente mas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

justificadamente, nas contrarrazões do recurso) o alinhamento de seu produto aos critérios do chamamento concorrencial conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem. E o curtíssimo lapso temporal disponível a todos os concorrentes para viabilizar a documentação respectiva atestadora de qualidade do objeto, amplifica os efeitos da cláusula viciada.” (grifo nosso)

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2138/2022 - SEGUNDA CÂMARA)

“b) dar ciência à Superintendência Estadual da FUNASA no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) não realização de diligência para buscar a complementação da proposta da licitante Fernandes Construções Eireli, desatendendo ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e visto que à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e 2.443/2021-TCU-Plenário;

b.2) denegação de intenção de recurso fundada em exame prévio do mérito do pedido, quando, em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), afrontando a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2627/2013-TCU-Plenário, 1.148/2014-TCU-Plenário, 2.952/2014-TCU-Plenário, 115/2016 TCU-Plenário, 1.168/2016 TCU-Plenário e 8.853/2019 TCU-2ª Câmara;” (grifo nosso)

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3473/2022 - PRIMEIRA CÂMARA)

“b) dar ciência ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/20, no sentido de que a não correção de falha sanável, conforme verificado no Pregão Eletrônico 125/2020, afronta o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 17, inciso VI, e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

47 do Decreto 10.024/2019, assim como no Acórdão 1211/2021-TCU Plenário;" (grifei)

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 435/2022 - SEGUNDA CÂMARA)

"9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ac princípio do formalismo moderado;"

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 67/2023 – PLENÁRIO)

"1.6.1. Dar ciência ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no pregão - SRP 216/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: não realização de diligências, conforme o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/19993, para esclarecer e/ou mitigar eventuais riscos de atrasos de fornecimentos, uma vez que os atestados apresentados pela licitante vencedora, Mobile Ton Comércio Eletrônicos Eireli (CNPJ. 00.169.310/0001 34) , apresentaram ressalvas quanto aos prazos de entrega dos itens fornecidos."

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, desde que se apresente a alteração registrada na junta comercial, datado de antes da deflagração do certame, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção na Habilitação, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da habilitação, mais especificamente quanto a indexamento da alteração do contrato social devidamente publicado, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

De mais a mais, quanto ao arrogado sobre eventuais comunicações a magnânima Corte de contas e ao excelso Tribunal de Justiça, aduz:

Primeiramente, tem esta Pregoeira a dizer que, nunca, em tempo algum, temeu, ou teme, a atuação do TCE ou do Judiciário junto ao procedimento, haja vista que é imperioso registrar que esta mesma Pregoeira procedeu a todas as exigências legais requisitadas pela Constituição Federal Pátria e na Legislação Ordinária e Complementar adequada, mormente, a Lei de Licitações e Contratos. Portanto, salutar seria a atuação dos Órgãos de Controle, inclusive acompanhando as decisões desta Pregoeira, sendo que a empresa Amigão deveria envergonhar-se de fazer ameaças "veladas" a esta Pregoeira, utilizando-se das ilustres figuras do TCE ou do Judiciário, posto que essas figuras não compactuam com esse tipo de atitude, por já atuar como fiscais da lei, e que a empresa, agindo assim como está, está demonstrando, somente, o seu desequilíbrio e desespero, no afã de prosseguir no certame, a qualquer custo! Todavia esta Pregoeira, ante os Princípios Administrativos da Legalidade e Impessoalidade, procedeu à análise da peça recursal sem paixões e de forma isenta como, aliás, sempre o fez e continuará fazendo! Dito isto, sigamos adiante.

Por fim, porém não menos importante, observa-se que a recorrente fora assistida pelo instituto do diligenciamento, quando da apresentação de sua licença ambiental, oportunizando a apresentação do documento conspícuo; entretanto, depreca pela não concessão a recorrida, o que denota um certo caráter perverso, já que,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

traduz-se pelo prélio de quebra do princípio da isonomia, conforme já fora *ad nauseam* discorrido.

Outro ponto que denota um possível caráter acintoso do recurso interposto, é o fato de que a recorrente incessantemente alude que a recorrida é uma empresa local, sendo assim, questiona-se: qual a relevância de tal fato? a não ser constringir a presente municipalidade a aquiescer ao pleito infundado, sob pena de interposição de denúncias tanto junto a colenda cortes de contas estadual quanto ao emérito Tribunal de Justiça estadual; sendo que tais conjecturas de imputação de um eventual favorecimento a empresa local ilegal, não prosperam, vide a total ausência de fatos que, de algum modo, possam indicar uma atuação eivada de desídia e/ou incúria, quando, pelo substrato dos fatos, se vê, de modo comezinho, o revés, já que tanto a Lei Federal N° 8.666/93, em seu inc. I, do § 1º, do Art. 3º, bem como, por analogia, o exortado pelo Art. 152 de nossa Carta Magna – princípio da não diferenciação tributária¹⁰ –, preconizam a não distinção de licitante em razão, exclusiva, de sua localidade, o que fora idilicamente observados por esta setorial licitatória, a saber:

(Lei Federal N° 8.666/93)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem

¹⁰ Paulo de Barros Carvalho, propugna: "chama a norma do art. 152 de princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino dos bens e ressalta que a existência de exceções prevista na própria Constituição não prejudica a sua validade" (CARVALHO, Paulo de Barros, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª edição, 1996, pg. 107)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Constituição Federal)

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO.

Disso, reiterando que esta Comissão de pregão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor de engenharia, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à desclassificação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da



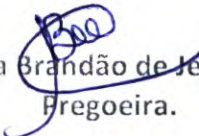
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

competitividade entre os participantes, atendimento às normas aplicáveis e segurança da contratação.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, nas contrarrazões, na manifestação técnica, no item 18.1 do instrumento editalício, quanto no inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer tanto o recurso quanto as contrarrazões apresentadas, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manter a decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça inabilitada a empresa recorrente **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA – EPP** e, por consectário, considerando procedente as contrarrazões, aproveitando a documentação enfeixada nas contrarrazões, e por adimplir os quesitos da diligência, declarar sua habilitação.

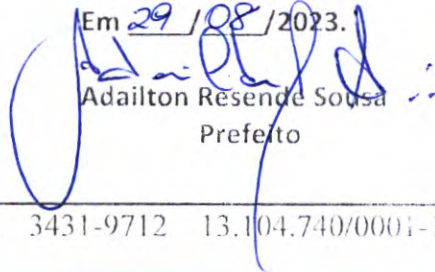
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 24 de agosto de 2023.


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Fregoeira.

*Ratifico o presente Relatório para tanto manter a Decisão de inabilitação da recorrente quanto habilitar a recorrida em caráter de diligência.
Dê-se conhecimento.*

Em 29/08/2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER TÉCNICO

PARECER:	PMI – 061/2023
SOLICITANTE:	Comissão Permanente de Licitação
OBJETO:	Análise técnica de recurso administrativo referente a Licença Ambiental do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023 referente a aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para a produção de asfalto: areia branca, pó de brita e brita "0, bem como para atender as necessidades dos órgãos deste município de Itabaiana/SE.
APROVAÇÃO TÉCNICA <i>Yan Henrique Tavares Santana</i> Engº Civil CREA 715638353 Coordenador do Núcleo Prefeitura Municipal de Itabaiana	RECEBIDO PELA CPL <i>Recebido!</i> <i>20-08-23</i> <i>Sabrina</i>



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer tem por objetivo a análise técnica de recurso administrativo apresentado pela empresa referente a Licença Ambiental, limitando-se a análise de engenharia no processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023** referente a aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para a produção de asfalto: areia branca, pó de brita e brita "0, bem como para atender as necessidades dos órgãos deste município de Itabaiana/SE.

EMPRESAS

- **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA**

Em síntese, a referida empresa **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA** proferiu recurso acerca do Parecer Técnico Nº 052/2023 e Parecer Técnico Nº 053/2023 que trata da análise técnica dos documentos referente à Licença Ambiental do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023**, pareceres em que a empresa foi inabilitada conforme análise técnica.

RECURSO:

A empresa **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA** citou em seu recurso que:

"10. Prontamente em resposta e caráter de diligencia a empresa Amigão Comercio em Geral comprovou em termos técnicos e científicos que "BRITA" são provenientes do GRANITO, GNAISSE, CALCÁRIO E BASALTO, foi provado que o laudo emitido pela Eng. Eleine da Cunha Menezes é de total desconhecimento técnico afirmando que o produto diverge do licitado, e que não existe Brita proveniente do Calcário"

"11. Mais uma vez foi emitido outro laudo técnico pela Engenheira do município em reconhecimento a diligência apresentada pela empresa Amigão Comercio em Geral, que mostra e reconhece a Brita oriunda do Calcário, porém afirma que só a Brita Granítica ou Gnaisse seve para certame e inabilita nossa empresa".

Yan Henrique Jovares Santana
Engº Civil CREA 715638353
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



Em resposta, após nova análise técnica do recurso:

A equipe técnica em resposta a empresa **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA**, que tem ciência da existência de brita e pó de brita proveniente de calcário e volta a frisar que a empresa apresentou a Licença de Operação em favor da CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA **para exploração de Calcário**. Como o **PE N° 038/2023**, refere-se à *“aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para a produção de asfalto”*, a usina de asfalto do município para obter o melhor resultado e manter seu padrão de traço e resistência do concreto asfáltico sempre e em toda via, utiliza-se apenas os agregados da jazida granítica ou gnaiss, tanto para brita 0, como para pó de brita para o objeto final. No que se refere a nova análise, a empresa está **inabilitada**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe à Comissão Permanente de Licitação definir o procedimento legal. Por oportuno, a Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos se coloca à disposição para demais orientações e/ou esclarecimentos.

Itabaiana/SE, 22 de agosto de 2023

Yan Henrique Tavares Santana
Eng° Civil CREA 2715638353
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Yan Henrique Tavares Santana
Engenheiro Civil
CREA 2715638353